

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2014 – EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS, CONTEMPLANDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PROMOVENDO AS ADEQUAÇÕES DAS INSTALAÇÕES E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO NA CASA DA CULTURA FAUSTO ROCHA JÚNIOR.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EXTINCHAMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, aos 18 dias de fevereiro de 2014, face ao julgamento da habilitação, realizado em 12 de fevereiro de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de janeiro de 2014 foi deflagrado processo licitatório destinado a Execução de serviço de prevenção de incêndios, contemplando materiais e mão de obra, promovendo as adequações das instalações e prevenção de incêndio na Casa da Cultura Fausto Rocha Júnior.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de fevereiro de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP; Extinchamas Comércio e Serviços Ltda; Colbran Soluções para Sistemas de Gás Ltda –ME.

O julgamento da habilitação ocorreu na mesma sessão de abertura. A Comissão de Licitação, após análise da habilitação dos participantes decidiu inabilitar as empresas: Extinchamas Comércio e Serviços Ltda; Colbran Soluções para Sistemas de Gás Ltda –ME. E habilitar, para a próxima fase do certame a empresa Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a recorrente que o atestado técnico apresentado em nome do Responsável Técnico supre a exigência da apresentação de atestado em nome da recorrente, uma vez que o profissional integra o quadro de funcionários da empresa.

Aduz também, que não merece prosperar alegação da Comissão em inabilitar a empresa pela apresentação do atestado técnico sem o registro junto CREA. Em complemento, relata que o documento apresentado está devidamente registrado junto CREA, destacando que é a própria autarquia quem emitiu tal documento.

A recorrente aponta ainda que a Comissão habilitou irregularmente a empresa Hoeft & Hoeft, pois a empresa juntou mais de um 01 (um) atestado técnico para comprovar sua capacidade técnica.

Ao final, requer que seja declarada habilitada para próxima fase do certame e que seja revista a habilitação da empresa Hoeft & Hoest Construções Civis Ltda, por não atender os requisitos estabelecidos no edital.

É o relatório.

III – MÉRITO

As exigências dispostas no edital de Tomada de Preços nº 007/2014, bem como as decisões do julgamento efetuado pela Comissão de Licitação foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

No decorrer da análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes, a comissão decidiu inabilitar a empresa Extinchamas, conforme Ata da reunião para Julgamento da Habilitação realizada em 12 de fevereiro de 2014:

Extinchamas Comércio e Serviços Ltda. A empresa apresentou um único atestado técnico, emitido em nome do Engº Antonio Tadeu da Silva Marques e sem o registro junto ao CREA, em desacordo com a exigência dos itens 8.4 “o” e “p”, o qual exige que o (s) atestado (s) comprove a aptidão do proponente, ou seja, a empresa participante e também que os mesmos estejam registrados junto ao CREA

Em sua defesa, a recorrente alega que a pessoa do profissional de engenharia no caso em tela, se confunde com a recorrente, já que o mesmo integra o seu quadro, não havendo nesse sentido que se exigir a apresentação do atestado técnico exclusivamente em nome da recorrente. E mais, que o documento apresentado para comprovação de aptidão técnica (atestado técnico) encontra-se devidamente registrado junto ao CREA.

A fim de transcorremos sobre a matéria em análise passamos às considerações do que dispõe a legislação vigente, bem como o Edital de Tomada de Preços nº 007/2014 acerca do assunto.

Como de praxe, e seguindo determinação dos comandos inseridos no art. 27, II e art. 30, II, §1º, todos da Lei Federal licitatória, a Administração arrolou dentre as exigências de habilitação relativa à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “*Atestado técnico devidamente registrado no CREA*”.

Eis o conteúdo da norma:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II – qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação,

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - grifo nosso

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação

técnica.

Importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sobre dois aspectos: a técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A qualificação técnica-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Assim, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação, é comprovada através ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes.

Dessa forma, consoante a legislação o edital de Tomada de Preços nº 007/2014, fez a seguinte exigência referente à qualificação técnico-operacional:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

p) **Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU comprovando que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, sendo 1.023,00m² de execução do serviço de prevenção de incêndio. (grifo nosso)

A empresa Extinchamas com o intuito de comprovar sua qualificação técnica, apresentou um único atestado técnico expedido pela empresa Plasticoville Ind. E Com. De Produtos Plásticos. No entanto, o atestado apresentado comprova a capacidade técnica do Engenheiro Antonio Tadeu da Silva Marques e não do proponente, como exige o edital em análise.

Outro motivo o qual culminou com a inabilitação da recorrente, deu-se em decorrência da ausência de registro junto ao CREA no atestado. Embora a recorrente afirme em sua peça recursal que o mesmo se encontra registrado, na

análise dos autos verificou-se que não há qualquer identificação do registro junto ao Atestado (fls. 217).

Cumpre mencionar, um equívoco nas arguições da recorrente, onde afirma que o atestado técnico está devidamente registrado junto ao CREA, uma vez que foi a própria autarquia quem emitiu tal documento, não havendo como citar a falta de registro.

Compulsando os autos do processo, não há dúvidas que o atestado apresentado pela recorrente foi expedido pela empresa Plasticoville e não pelo CREA, como dá a entender a alegação da recorrente. O CREA é a entidade responsável pela emissão da ART, documento este apresentado pela recorrente.

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

A Resolução 1025/2009 do CONFEA enfatiza:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Portanto, toda a obra ou serviço, somente pode ser iniciado após a emissão da respectiva ART. No entanto, a simples apresentação da ART não comprova o **registro do atestado junto ao CREA, uma vez, que o registro é efetivado somente mediante solicitação do responsável técnico e emissão da respectiva Certidão de Acervo Técnico**. Assim, somente após a emissão da Certidão de Acervo Técnico é realizada a vinculação do atestado técnico à respectiva CAT.

No caso do CREA/SC, a vinculação do atestado à CAT até meados de 2013 era realizada mediante um carimbo, o qual identificava o número do registro da CAT. Recentemente, o carimbo foi substituído por um selo de fiscalização.

Mais uma vez, enfatizamos que não há no documento apresentado pela recorrente qualquer identificação do registro, restando o documento incapaz de

suprir as exigências do item 8.3 “o” do edital..

Assim, conforme restou demonstrado a recorrente deixou de atender exigências editalícias e nesse caso, é importante elucidar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso)

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifo nosso)

Sendo assim, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Marçal Justen Filho (2009) ressalta que ao descumprir as normas previamente estabelecidas no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Assim, a observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de

condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

Cabe à Comissão de Licitação proferir o julgamento da habilitação de modo imparcial, garantindo isonomia entre os concorrentes. Desse modo, não pode existir a possibilidade de flexibilização de alguma regra editalícia em favor de um dos proponentes.

Por fim, a recorrente aduz que única empresa habilitada no certame, juntou mais de um atestado para totalizar a metragem mínima exigida e que esse procedimento está totalmente incorreto, pois a empresa Hoeft & Hoeft, nunca realizou uma obra com no mínimo 1.053,00m².

Como citado anteriormente, todas as decisões do julgamento realizado pela Comissão de Licitação são pautadas em conformidade com legislação vigente. Não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa Hoeft & Hoeft, bem como na aceitação de mais de um atestado pela Comissão.

A empresa Hoeft & Hoeft apresentou os seguintes atestados devidamente registrados para comprovar aptidão técnica: CAT nº 1630/2011 - Rede de Hidrantes – 1.492,34m²; CAT nº 3465/2010 – Rede de Hidrantes e Conjunto de Extintores – 1.009,02m².

Observa-se que não merece acolhida a alegação da recorrente, pois somente a CAT nº 1630/2011 seria mais do que suficiente para comprovar aptidão técnica da empresa. Ocorre, que somando os dois quantitativos apresentados é possível atingir 2.501,36m² na execução de serviços relacionados a prevenção de incêndio.

No entanto, cumpre destacar que a jurisprudência se coloca a favor do somatório de atestados, para ilustrar o referido segue julgado pelo Tribunal de Contas da União:

9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República que:

9.2.2. em futuras licitações:

9.2.2.1. permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 1237/2008, Plenário, Rel. Raimundo Carneiro, DOU de 30.06.2005)

Não há, pois, sentido em se vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em manter determinadas metodologias e técnicas. Essa capacidade decorre da qualificação da empresa e da experiência por ela acumulada nos trabalhos realizados, independentemente de ter executado tais trabalhos no âmbito de um único ou de vários contratos. (TCU, Acórdão nº 786/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 26.05.2006)

No caso em análise, é perfeitamente aceitável o somatório, uma vez que o serviço a ser contratado não apresenta qualquer complexidade. De outro lado, não é demais mencionar que o impedimento ao somatório de atestados exige prévia e justificada cláusula no edital vedando essa prática.

Não obstante a empresa Hoeft & Hoeft tenha comprovado sua capacidade técnica-operacional através do somatório de atestados, isso não significa sua incapacidade como quer fazer crer a recorrente, pois segundo ensina o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório.

Diante ao exposto, resta claro que a recorrente deixou de atender uma exigência editalícia e, portanto, não há qualquer ilegalidade na decisão da Comissão, até porque, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão tem seus atos pautados em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a fim garantir que todos os atos praticados permaneçam sem mácula.

Evidentemente, não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não comprovou capacidade técnico-operacional em atividades compatíveis com o objeto da licitação, bem como apresentou documento sem devido registro junto ao CREA, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.



Secretaria de Administração

IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EXTINCHAMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Diante ao julgamento, informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia 17/03/2014, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **EXTINCHAMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 12 de março de 2014.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva